

## IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

### IMPUGNAÇÃO Nº 01 – RAZÕES

- CONCORRÊNCIA nº 001/2015

—

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO -

1 - O edital de tomada de preços em epígrafe, tem como objeto "EXECUÇÃO DE REFORMA NA ILUMINAÇÃO DA ÀREA EXTERNA E NA INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA" caracteriza-se por obras e serviços de engenharia, explicitamente da execução de um Sistema de Iluminação Externa, acompanhado de um elaborado sistema de automação que preconiza em seu Memorial Técnico Descritivo, as seguintes funcionalidades mínimas:

#### *“3.3. Funcionalidades da iluminação.*

*3.3.1. Deverá ser possível acesso a rede de controle das luminárias através da Intranet e Internet.*

*3.3.2. O protocolo deverá ser aberto, ou seja, permitir que a Câmara possa afetar e reprogramá-lo, sem a necessidade de contratação da empresa instaladora e/ou fornecedora da solução.*

*3.3.3. Entre as facilidades que o gerenciamento permite estão.*

*3.3.3.1. Capacidade de alarmes de aviso em caso de mau*

*funcionamento da luminária, estando enfrente estas a grelha da luminária e até mesmo a ausência dela.*

*3.3.3.2. Capacidade de controle individual de cada luminária.*

*3.3.3.3. Capacidade de dimerização das luminárias individualmente e em grupos.*

*3.3.3.4. Capacidade de pré-programação de cenários, com um nome para cada um dos programas.*

*3.3.3.5. Capacidade de informar o consumo, em watts, ou seu múltiplo, do sistema de iluminação como em todo, por setores e por luminária e gerar relatórios diários.*

*3.3.4. Fornecimento de treinamento nas funcionalidades do sistema e da programação para um grupo entre 5 a 10 participantes indicados pela Câmara.”*

Para que se tenha tais funcionalidades ao alcance do usuário, é necessário uma série de produtos e sistemas, que após configurados permitirão que esse nível de serviço seja disponibilizado.

É composto normalmente de um hardware (uma Central Lógica de Programação — CLP), que tenha portas físicas analógicas e/ou digitais. Nesta CLP é instalado um software de comunicação e controle, configurado de acordo com as necessidades do usuário. Todo este conjunto de equipamentos, podem ser conectados a uma rede de computadores, e deste hardware partem cabos de controle e comando especiais, que se interconectam ao sistema final, no caso a luminária completa, ou conjunto delas, a ser(em) controlada(s).

O problema verificado, se baseia no fato de que não há previsão financeira, na Planilha de Preços para Materiais e Serviços apresentada por esta Câmara, dos itens informados no parágrafo anterior, considerando Cabos especiais de controle, hardware, software, treinamento de pessoal, dentre outros produtos.

Também não encontra-se lançado nas Plantas de Projeto fornecidas, os cabos de controle, que deveriam informar não somente os circuitos de força, mas também os de comando e controle, para atendimento do sistema de iluminação.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01**

1. Não foi objeto de descrição executiva o conceito técnico de aplicação da solução, pois existem várias formas de ser realizado de acordo com a tecnologia adotada e embarcada nas luminárias. O conceito foi para o não engessamento de solução ficando esta em aberto, com o objetivo de possuir a maior quantidade possível de licitantes, ficando a critério de cada licitante ofertar o que melhor financeiramente lhe convier.

O próprio questionamento já sentencia a existência de várias opções no mercado.

Quanto aos itens (insumos) necessários para execução a contento do especificado no memorial descritivo os mesmos estão incluídos no valor da luminária, ou seja, há previsão orçamentária.

No valor oferecido da luminária podemos aceitar um valor superior ao estimado devido a alta do dólar, pois muitos dos produtos necessários para atender o disposto neste item (item 4 da planilha orçamentária) são provenientes de importação.

2. Existem fabricantes dentro do território nacional, e considero esta pergunta não pertinente para uma impugnação, pois trata-se tão somente de uma suposição. E caso este contratempo vier a acontecer será tratado com a devida atenção.

**DELIBERAÇÃO: A IMPUGNAÇÃO FOI INDEFERIDA  
PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS.**

## **IMPUGNAÇÃO Nº 02 – RAZÕES**

### **2. I – QUANTO AOS FATOS:**

Está sendo licitado pela Câmara Municipal de Porto Alegre a contratação de empresa para execução de reforma na iluminação da área externa e na infraestrutura das suas instalações externas, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Ocorre que no item 4.2 do edital, da documentação da habilitação, solicita:

“Atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(em) aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em natureza e quantidades com a prestação de serviços objeto da licitação, devidamente registrado (s) no Conselho de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.”

Com relação a este requisito, cumpre referir que o CREA não realiza Atestado para empresas e sim, somente de Responsáveis Técnicos das empresas, conforme Declaração em anexo.

Dessa forma, deve ser alterado este item, a fim de que conste que o atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA seja em nome do Responsável Técnico da empresa.

Ademais, dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

**II – qualificação técnica; (grifo nosso)**

III – qualificação econômico-financeira;

(...)

Ou seja, comprovação da qualificação técnica do responsável técnico e não da empresa que irá prestar o serviço, pois quem deverá ter a capacidade é o Engenheiro Eletricista.

O fato é que não existe atestado técnico-operacional em nome da empresa registrado no CREA ou no CAU, considerando que nestes órgãos somente são registrados atestados em nome do profissional técnico.

A retirada do item 4.2 do Edital ou a sua alteração para que o atestado seja em nome do Técnico Responsável em nada prejudica a Licitante, visto que as empresas concorrentes terão a responsabilidade solidária junto com seus Engenheiros Eletricista contratados, bem como é necessário que estes possuam qualificação técnica em relação ao objeto licitado.

Ademais, sendo este o profissional responsável pela prestação de serviço, evidente que a comprovação de capacidade técnica em obra similar seja em nome do técnico responsável e não em nome da empresa participante.

Já o item 4.4 do edital refere:

“COMPROVANTE DE VISITA TÉCNICA, visado pela Unidade Técnica de Telefonia e Elétrica – UNITEL da Câmara Municipal de Porto Alegre, atestando que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação (conforme ANEXO V).

a) A visita ao local onde serão prestados os serviços é obrigatória e deverá ser realizada por profissional com inscrição no CREA ou CAU;”

Ocorre que o ANEXO V não contempla informações que condizem que a visita deve ser realizada por profissional com inscrição no CREA ou CAU e sim, representante legal.

Assim, deve ser alterado este item para que conste que a visita será realizada por profissional com inscrição no **CREA ou CAU, ou o representante legal da participante.**

Ou ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, deve então ser alterado o ANEXO V, **a fim de que conste que a visita deve ser realizada somente por profissional com inscrição no CREA ou CAU.**

Ademais, o edital apresenta diversas divergências que devem ser corrigidas, a fim de que as participantes possam apresentar corretamente as suas propostas, vejamos:

Da mesma forma, a divergência que consta no item 4.4 alínea "a" e o Anexo V do edital, também prejudica a participação do maior número de empresas, tendo em vista que poderão ser inabilitadas por não cumprirem os critérios do edital.

Já em relação as divergências constantes entre o Memorial Descritivo e a Planilha de Estimativa de Custo, da mesma forma prejudica a correta apresentação das propostas, o que igualmente trará prejuízos ao ente público.

Da mesma forma está em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/93 em relação ao fato de que a licitação deve respeitar os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para administração e, principalmente ao fato de que está vinculada ao instrumento convocatório. Vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

**(...)**

Ainda, a divergência entre o Memorial Descritivo e a Planilha de Estimativa de Custo contraria o art. 7º da Lei 8.666/93, que dispõe:

**Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:**

**I - projeto básico;**

**II - projeto executivo;**

**III - execução das obras e serviços.**

**§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.**

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

**§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da mesma forma dispõe a Carta Magna que a administração deve obedecer a certos princípios na sua atuação, dentre eles o princípio da legalidade:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e...**

Portanto, a não correção da Planilha de Estimativa de Custo e sua adaptação com o Memorial Descritivo gera a nulidade dos atos e contratos a serem celebrados decorrentes desta licitação.

Assim, deve ser retirado o item 4.2 do edital ou alterado para que o atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA seja em nome do técnico responsável e não em nome da empresa licitante, bem como seja alterado o item 4.4 para que conste que a visita será realizada por profissional com inscrição no CREA ou CAU, ou o representante legal da participante. Ou ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, deve então ser alterado o ANEXO V, a fim de que conste que a visita deve ser realizada somente por profissional com inscrição no CREA ou CAU.

Por fim, deve ser realizada as alterações/correções da Planilha de Estimativa de Custo e sua adaptação com o Memorial Descritivo, de acordo com os apontamentos realizados na fundamentação, a fim de evitar-se futuras nulidades.

**II - DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer a V. S.:

a) A procedência total do pedido, determinando o recebimento da impugnação para que surta seus efeitos legais, bem como, seja julgada procedente, determinado:

a.1) a retirada do item 4.2 do edital ou a sua alteração para que conste que o atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA seja em nome do técnico responsável e não em nome da empresa licitante;

a.2) seja alterado o item 4.4 alínea "a" para que conste que a visita será realizada por profissional com inscrição no CREA ou CAU, ou o representante legal da participante. Ou ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, deve então ser alterado o ANEXO V, a fim de que conste que a visita deve ser realizada somente por profissional com inscrição no CREA ou CAU;

a.3) sejam realizadas as alterações/correções da Planilha de Estimativa de Custo e sua adaptação com o Memorial Descritivo, de acordo com os apontamentos realizados na fundamentação, com a intimação dos participantes das alterações realizadas para que possam apresentar suas propostas de acordo com todos os materiais e serviços constantes no Memorial Descritivo e na Planilha de Estimativa de Custo;

b) Seja possibilitada a participação da Impugnante juntando declaração do CREA ou CAU de capacidade do Técnico Responsável e não em nome da empresa;

c) Seja suspenso o presente processo licitatório até o julgamento da presente Impugnação, com as adequações/alterações propostas;

d) Protesta provar por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Encantado RS, 11 de setembro de 2015.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02**

Considerações quanto aos apontamentos:

### **Item 1.2:**

No item "1.2" houve um erro de digitação, o valor correto é R\$ 669,98 para materiais e R\$ 370,69 para mão-de-obra. Ou seja:

a) Unitários:

**R\$ 669,98 (mat) + R\$ 370,69 (mo) = R\$ 1.040,67**

b) Totais:

**R\$ 62.978,12 (mat) + R\$ 34.844,86 (mo) = R\$ 97.822,98**

Todos os subitens do item 7 foram considerados, como não poderia deixar de ser, insumos da instalação. Como está especificado, a forma de emenda dos cabos, no Memorial Descritivo, deve ser estanhada e isolada com fita isolante de auto-fusão e plástica, estando estes incluídos na mão-de-obra da instalação.

O item de nº 9, do orçamento, é constituído de uma verba, ou seja, não foi desmembrado, somente foram relacionados os serviços a serem executados.

Para sanar tais dúvidas, foi prevista a visita técnica.

### **Item 2:**

A quantidade de 24pç está presente na planilha orçamentária, item 5, e durante a visita técnica foi informado quais os postes deveriam ser contemplados com as tomadas. Item 2: A mão de obra está prevista na instalação do poste, quanto ao material trata-se de pintura direta no poste.

### **Item 3:**

O item 3, "Luminárias", do Memorial Descritivo, contempla as características e as funcionalidades mínimas necessárias.

O item 4, "Luminárias a LED 60W de potência elétrica", da Estimativa de Custos, contempla o valor considerando as características e as funcionalidades.

### **Item 4.1 e 4.2:**

A mão de obra está prevista na instalação.

### **Item 6.5 e 6.6:**

O produto utilizado como referência de dutos, marca Kanaflex, fornece juntamente com os dutos a mesma quantidade de fitas indicativas solicitadas. A mão de obra está contemplada com o reaterro.

**Item 8:**

Como o temporizador não está presente na planilha orçamentária solicitamos desconsiderar a instalação e aquisição do produto para execução da obra, visto que não trará prejuízo ao conjunto do projeto.

**Item 18.1:**

Este produto está devidamente previsto no item 3.20 da planilha orçamentária.

**DELIBERAÇÃO: A IMPUGNAÇÃO FOI INDEFERIDA PELAS  
RAZÕES ACIMA EXPOSTAS.**